

Lei Municipal nº 3.093/2014

Ementa: Institui o serviço de transporte alternativo de Passageiros de Município de Pesqueira e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pesqueira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado nos termos desta Lei o serviço de Transporte Alternativo de Passageiros do Município de Pesqueira – PE, de acordo com o instituído no Art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que será prestado por outorga mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo, sob regime de permissão, de conformidade com a **Lei Federal nº 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995** e suas modificações; da **Lei Federal 9.503** – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de 23 de setembro de 1997; Normas do CONTRAN, DETRAN-PE e CETRAN-PE; deste regulamento; e demais normas supervenientes aplicáveis.

Art. 2º - O(s) local (is) reservado(s) para embarque e desembarque de passageiros de cada linha será estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, através do órgão de trânsito e transportes, após convocada reunião com a associação de classe, inclusive nos casos em que forem tomadas medidas necessárias para alteração ou supressão do(s) referido(s) local (is).

Art. 3º - O serviço de transporte alternativo de passageiros no âmbito do Município de Pesqueira é considerado serviço de interesse público e será operado por motorista autônomo, proprietário de veículo licenciado no DETRAN-PE como de categoria “aluguel”, mediante prévia obtenção do Tremo de Permissão, concedido pela Prefeitura, sempre a título precário, e de Cadastro de Contribuinte Municipal – CCM.

Art. 4º - O Permissionário poderá, em caso de motivo de força maior, fazer uso de condutor auxiliar previamente cadastrado no órgão municipal responsável pelo trânsito e transportes de Pesqueira.

Rayanne Lomado

08/09/2014

Rayanne Lomado

Art. 5º - O Permissionário operará com apenas 01 (um) veículo e deverá, por ocasião de seu cadastramento, preencher os seguintes requisitos:

I – Ter idade mínima de 21 anos;

II – Possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH na categoria “D” ou “E”.

III – Possuir Certificado do Curso para Condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros, reconhecido pelo DETRAN/PE.

IV – Ser proprietário do veículo, sendo admitido o arrendamento mercantil em nome do mesmo;

V – Veículo emplacado e licenciado no Município de Pesqueira.

VI – Apresentar o veículo para vistoria no órgão responsável pelo trânsito e transporte de Pesqueira, a cada 06 (seis) meses, para verificação do estado de conservação do mesmo, independente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento.

VII – Apresentar anualmente Histórico da Habilitação do permissionário, fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN.

VIII - Apresentar Certidão Negativa de feitos Criminais, nas esferas federal, estadual e eleitoral, que deverão ser atualizadas anualmente.

IX – Ter domicílio eleitoral e residir no município de Pesqueira há mais de 02 (dois) anos, devendo comprovar essa condição através de Título Eleitoral e comprovante de endereço emitido no máximo há 60 (sessenta) dias;

X – Apresentar certidão de quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar;

XI – Apresentar atestado médico de sanidade física e mental, emitido há no máximo 30 (trinta) dias e por profissionais estabelecidos no Município de Pesqueira.

XII – Apresentar Certidão Negativa de Tributos e multas municipais;

XIII – 02 (duas) fotografias tamanho 3x4 recente, de frente e cabeça descoberta;

XIV – Estar devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Pesqueira;

XV – Não ser servidor público efetivo em atividade nas esferas federal, estadual e municipal;

XVI – Não deter qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais no Município de Pesqueira;

XVII – Outros previstos em legislação pertinente;

XVIII – Outros previstos em legislação pertinente.

§ 1º. O condutor auxiliar deverá apresentar, anualmente, os documentos e comprovações relacionados no Artigo anterior, à exceção dos itens IV, V e VI;

§ 2º. Não será cadastrado o requerente titular e/ou de condutor auxiliar condenado em processo criminal à pena de reclusão;

§ 3º. Caso o permissionário ou condutor auxiliar já sejam cadastrados quando do cometimento dos crimes conforme parágrafo anterior, a permissão será cassada.

Art. 6º. Para resguardar a segurança dos usuários, o município de Pesqueira, através do órgão gestor, deverá efetuar vistorias semestrais nos veículos de transporte complementar, sempre que possível nos meses de janeiro e de julho, ocasião em que o permissionário deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art. 7º. Para o recebimento do Termo de Permissão, o interessado deverá solicitar que a associação de classe o apresente ao órgão gestor de trânsito e transportes de Pesqueira para que seja efetivado o cadastramento do veículo, do permissionário e do condutor auxiliar.

Art. 8º. O veículo destinado ao transporte complementar de passageiros deverá ter capacidade para 12 (doze) até 20 (vinte) passageiros, incluindo-se o condutor, e terá no máximo 15 (quinze) anos de uso, considerando o ano de fabricação.

§ 1º Em casos especiais em que o permissionário venha a ter o seu veículo afastado da operação por motivos de força maior, poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentar um veículo substituto, a fim de ser vistoriado e autorizado a operar no serviço, desde que o proprietário ceda os direitos de uso ao permissionário titular da linha, mediante procuração com poderes específicos, em caráter provisório, cuja autorização será por prazo máximo de 60 (sessenta) dias.



PESQUEIRA

GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. Os veículos já cadastrados no município de Pesqueira que não se enquadrarem no que dispõe a presente Lei terão 01 (um) ano para se adequarem a contar da data de publicação em diário oficial do município ou de meio de comunicação de grande circulação local.

Art. 10. Todos os veículos operantes no serviço de transporte complementar de passageiros registrados no município Pesqueira, deverão ser dotados de tacógrafos, podendo ser vistoriados a qualquer momento sem comunicação prévia, pelo órgão gestor.

Art. 11. Somente poderão operar no Serviço de Transporte Complementar de Passageiros no Município de Pesqueira os veículos e motoristas devidamente cadastrados no órgão gestor e na associação de classe, com sede no município de Pesqueira - PE.

Art. 12. Será fixado em 80(oitenta) o número máximo de permissões para a prestação de Serviço de Transporte Complementar de Passageiros no município de Pesqueira - PE.

Art. 13 Além das prescrições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos, os Permissionários e os condutores auxiliares cadastrados no serviço de transporte complementar de passageiros, deverão cumprir as seguintes obrigações, caso contrário serão penalizados conforme regulamentação própria:

- I- Não efetuar o serviço de transporte complementar de passageiro em veículo não autorizado para esse fim;
- II- Afixar no veículo, em local determinado pelo órgão gestor, o registro, o selo, adesivação padronizada e o valor da tarifa decretado pelo executivo municipal;
- III- Exibir à fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos;
- IV- Operar com veículos em boas condições de higiene, segurança e conforto, devendo o permissionário ou condutor auxiliar e o auxiliar/cobrador apresentarem-se devidamente trajados, conforme as normas estabelecidas pelo órgão gestor de trânsito e transportes e pela associação de classe;
- V- Manter obrigatoriamente um auxiliar/cobrador no veículo durante a realização do serviço de transporte de passageiros, respeitando as Leis

Praça Comendador, S/N – Centro – Pesqueira – PE / CEP: 55200-000

CNPJ: 10.264.406/0001-35 - FONE: (87) 3835-8704

E-mail: gab.prefeito.pesqueira@gmail.com

federais, estaduais e municipais sobre o assunto, abstendo-se de admitir menores de idade nesta modalidade de serviço;

- VI- Não trabalhar com veículo se a data de vistoria ou prazos de notificação estiverem vencidos ou com suspensão disciplinar decretada;

Art. 14. O Poder executivo municipal publicará regulamento disciplinando o funcionamento do serviço.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O órgão gestor adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta lei, fiscalizando o serviço mediante procedimento de vistorias eventuais e periódicas, diligenciais apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

§ 1º De acordo com a necessidade e conveniência do serviço, poderão ser estabelecidos, alterados, transferidos ou extintos pontos de embarque e desembarque de passageiros pelo Poder público Municipal, através do órgão gestor de trânsito e transportes.

§ 2º Será elaborada pelo órgão gestor, em parceria com a associação de classe, programação horária das linhas com a frequência de partidas, de forma a garantir o atendimento da população usuária dos serviços, podendo chegar a 24 horas de funcionamento, de acordo com as necessidades da região, tanto nos dias úteis como aos sábados, domingos e feriados.

§ 3º O não cumprimento sistemático da programação horária por parte dos operadores dos veículos implicará em cassação da permissão.

Art. 16. A transferência da licença só poderá ser efetuada desde que atendidos os requisitos desta lei, aprovados pelo órgão gestor de trânsito e transportes e pela associação de classe, sendo esta responsável pelo cumprimento da legislação pertinente.

§ 1º. A transferência da licença nos casos de falecimento ou de incapacidade para o trabalho poderá ser realizada somente pelos herdeiros e sucessores legais, desde que requerida no prazo de 90 (noventa) dias a partir do óbito ou da data de expedição do laudo médico que determina a inaptidão para o exercício desta atividade profissional.





PESQUEIRA

GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

§2º. Não comparecendo os herdeiros ou pessoa devidamente autorizada pela família em epígrafe, no prazo descrito no parágrafo anterior, a licença será retomada pelo poder público municipal, não cabendo direito a qualquer indenização.

Art. 17. Será aplicada a gratuidade de transporte de passageiros previstas nas disposições de Lei federal, estaduais e municipais, em cada veículo em operação.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de Agosto de 2014.


Evandro Mauro Maciel Chacon
Prefeito